CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre os serviços de Day Care e Hospedagem de Animais Domésticos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A prestação de serviços de day care e hospedarem de animais deverá atender às normas previstas nesta Lei.

Art. 2º - Entende-se por day care os serviços de guarda, manejo, cuidados, divertimento, socialização e descanso diurno para animais domésticos, com finalidade comercial, devendo os estabelecimentos prestadores atenderem às seguintes exigências:

I – todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais deverá possuir material liso, lavável e propiciar o adequado escoamento de dejetos;

II – utilizar material construtivo no piso, paredes, muros e teto, que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis aos mesmos;

III – possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga dos animais;

IV – impedir que os animais permaneçam em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à sua saúde;

V – possuir boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no Município;

VI – contar, no local, com, pelo menos, um responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento;

VII – possuir arquivo físico ou digital de atestados de vacinação atualizados contra endo e ectoparasitas dos animais que frequentam o local, além de impedir que os animais que não possuam controle parasitário frequentem suas instalações;

VIII – manter circuito interno de vídeomonitoramento nos locais onde há circulação e permanência dos animais, armazenando pelo prazo mínimo de trinta dias;

IX – disponibilizar acesso online às câmeras de vídeomonitoramento aos tutores dos animais hospedados nos estabelecimentos;

X – possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

XI – possuir, pelo menos, um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais e local para exposição ao sol;

XII – possuir área própria para divertimento, socialização e descanso dos animais;

XIII – fornecer água limpa e fresca à vontade, assim como alimentação, esta quando convencionada, com recolhimento das sobras após cada refeição.

Art. 3º – Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite e que, além das exigências constantes do art. 2º desta Lei, que atenderão os seguintes requisitos:

I – possuir em cada acomodação para pernoite água à vontade, cobertura e proteção contra intempéries, além de espaço amplo e suficiente para que o animal consiga dar uma volta em torno de si mesmo;

II – a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada animal em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, quando houver prestação de serviços;

III – a higienização das acomodações para pernoite nas quais os animais se encontram será diária, inclusive aos domingos e feriados, quando houver prestação de serviços.

Art. 4º – A prestação dos serviços descritos nesta Lei não poderá ter a finalidade de reprodução, criação ou venda de animais.

Art. 5º – Toda ação ou omissão que viole esta Lei terá suas sanções definidas:

I – de acordo com a Lei Federal nº 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais;

II – multa equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – o valor da multa duplicará em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 26 de Novembro de 2019.

MARCELE MORAES

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Dados do IBGE apontam que a população estimada de cachorros em domicílios brasileiros seja de 52,2 milhões e a de gatos em 11,5 milhões. Dessa forma, cerca de 44,3% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e 17,7% possuem pelo menos um gato.

A importância dos animais de estimação na vida das pessoas é inquestionável e a cada dia mais eles são tratados como membros das famílias.

As chamadas "creches" para animais, denominadas como "day care" no presente projeto são cada vez mais populares e utilizadas para o bem-estar dos animais, que podem usufruir de companhia, entretenimento e socialização na ausência de seus tutores que passam os dias trabalhando fora de casa.

A criação dos "hotéis" para animais também é a cada dia mais popular, já que os tutores podem se ausentar por alguns dias, contando com estabelecimentos especializados em produtos e serviços, confiando que seus mascotes serão bem cuidados durante sua ausência.

Contudo, esse tipo de estabelecimento ainda executa serviços na informalidade, e, portanto, sem qualquer possibilidade de fiscalização, já que não há dispositivo legal que o regule.

Sendo assim, necessária a criação de previsão legal que reconheça e regulamente esse tipo de atividade de modo a beneficiar os animais, seus tutores e, também, os estabelecimentos especializados na prestação de serviços aos animais, que saberão quais os parâmetros e requisitos a serem seguidos por todos aqueles que pretendem realizar esse tipo de atividade.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Salvador, 28 de Novembro de 2019.

MARCELO MORAES